

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 1893, DE 2005**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518, de 2003, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518, de 2003, na Casa de origem), que *determina a quebra da fiança, no caso de o agente comparecer ao local do qual fora impedido pelo juiz, nos termos daquela, alterando o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2, de redação, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

**ANEXO AO PARECER N° 2893, DE 2005.**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518, de 2003, na Casa de origem).

Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir, como hipótese de quebra da fiança, o comparecimento do afiançado a local de que deveria manter-se afastado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a quebra de fiança se o agente comparecer ao local do qual for impedido pelo juiz.

Art. 2º O art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Quebra-se a fiança se o indiciado ou réu afiançado:

I – mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante;

II – ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o local onde será encontrado;

III – comparecer a local de que deveria manter-se afastado, conforme consignado no termo de fiança.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.